

## DENÚNCIA N. 1024385

**Denunciante:** MBA Construtora Ltda.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Patos de Minas

**Responsáveis:** José Martins Coelho, Juliana Silva Caixeta, José Eustáquio Rodrigues Alves

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM O OBJETO DO CERTAME. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS NÃO USUAIS PARA A AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES, COMPROMETENDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O Sistema de Registro de Preços é um sistema no qual os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador” para realização de contratações futuras. É aplicado, sempre que possível, às compras e serviços comuns, sob regência da Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, é importante esclarecer que os serviços de iluminação pública que incluem a ampliação, modificação, distribuição e manutenção da rede elétrica envolvem diversas peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadrados como serviços comuns.

2. Para que o sistema de Registro de Preços seja economicamente viável, é necessário que a característica do objeto demande contratações frequentes, permita a entrega parcelada e não seja possível definir previamente a quantidade exata da demanda. Tal modalidade normalmente é adotada para a contratação de remédios, produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros), material escolar, entre outros.

3. A participação de empresas em consórcio é viável para a Administração quando o objeto do certame for de grande complexidade e grande vulto, visto que proporciona a ampliação da competitividade, com a conjugação de esforços das empresas consorciadas, além de possibilitar a redução de custos e facilitar o gerenciamento em relação à administração de responsabilidades. Contudo, seguindo a jurisprudência do TCU, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre sob justificativa fundamentada.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 05/10/2017**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**REFERENDUM**

Submeto à deliberação desta egrégia Câmara, para *referendum*, em cumprimento ao disposto no art. 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão monocrática por mim proferida, nos autos do processo de denúncia em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa MBA Construtora Ltda., em face do edital do Processo Licitatório nº 364/2017 – Pregão Presencial nº 036/2017, tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia elétrica, para a construção de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública e distribuição de energia elétrica urbana e rural, conforme especificado nos Anexos I, VIII, IX e XI do edital, no valor estimado de R\$11.316.793,27 (onze milhões trezentos e dezesseis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), item 56.1.1.4 (fl. 69v).

Acostados à denúncia de fl. 01/11, vieram os documentos de fl. 12/93, dentre eles o instrumento convocatório.

A denunciante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades no Processo de Licitação nº 364/2017 - Pregão Presencial nº 039/2017:

- a) Incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços para o objeto pretendido;
- b) Vedação injustificada à participação de empresas reunidas em consórcio; e
- c) Do grau de endividamento – Parâmetro: Exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação econômico-financeira dos licitantes, comprometendo a competitividade do certame.

Ao final, requer a suspensão cautelar do processo licitatório.

A denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 20/09/2017, autuada em cumprimento ao despacho de fl. 96, distribuída à minha relatoria em 22/09/2017, dando entrada em meu gabinete em 25/09/2017, sendo que a sessão para a abertura do certame ocorreu no dia 11/08/2017 (fl. 85/85v).

Considerando que a decisão de suspender uma licitação deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada pelo Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público, encaminhei os autos ao Órgão Técnico para análise prévia do instrumento convocatório a fim de subsidiar a decisão de uma possível concessão de suspensão liminar do certame (fls. 98).

A Unidade Técnica em análise prévia do edital do Processo Licitatório nº 364/2017 – Pregão Presencial nº 036/2017, manifestou-se por meio do relatório de fls. 99/102, concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

#### **IV.1- Incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços para o objeto pretendido**

O presente processo licitatório tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia elétrica, para construção de extensão, ampliação e modificação de rede de iluminação pública e distribuição de energia elétrica urbana e rural.

O Sistema de Registro de Preços é um sistema no qual os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador” para realização de contratações futuras. É aplicado, sempre que possível, as compras e serviços comuns, sob regência da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, é importante esclarecer que os serviços de iluminação pública que incluem a ampliação, modificação, distribuição e manutenção da rede elétrica envolvem diversas peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadrados como serviços comuns.

Para que esse sistema de Registro de Preços seja economicamente viável, é necessário que a característica do objeto demande contratações frequentes, permita a entrega

parcelada e não seja possível definir previamente a quantidade exata da demanda. Tal modalidade normalmente é adotada para a contratação de remédios, produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros), material escolar, entre outros.

No âmbito federal, o Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, esclarece em seu art. 3º:

*“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:  
(...)”*

*IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”*

Salienta-se que na planilha orçamentária, fls. 69 a 73, estão especificadas as quantidades em unidade referenciais dos serviços a serem executados, o que reforça que a ideia do Sistema de Registro de Preços não seria o mais adequado para essa situação.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que procede a denúncia quanto a incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços com o objeto do certame.

#### **IV.2- Vedação injustificada à participação de empresas reunidas em consórcio**

A participação de empresas em consórcio é viável para a Administração quando o objeto do certame for de grande complexidade e grande vulto, visto que proporciona a ampliação da competitividade, com a conjugação de esforços das empresas consorciadas, além de possibilitar a redução de custos e facilitar o gerenciamento em relação à administração de responsabilidades.

Contudo, seguindo a jurisprudência do TCU, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre sob justificativa fundamentada.

Desta feita, após a análise dos autos constatou-se que não há no corpo do instrumento editalício justificativa plausível para a vedação de empresas reunidas em consórcio.

Portanto, esta Unidade Técnica entende que procede a denúncia apresentada pela empresa MBA Construtora LTDA. quanto a vedação injustificada de consórcio.

#### **IV.3- Exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação econômico-financeira dos licitantes, comprometendo a competitividade do certame - Grau de endividamento – parâmetro**

Salienta-se que o valor adotado pela Prefeitura do Município de Patos de Minas integra o item 8.2.1, correspondente ao  $IEG \leq 0,90$ .

Vale ressaltar que a o artigo 31 da Lei Federal 8.666/93 faz referência a documentação relativa à qualificação econômico-financeira. O parágrafo 5º desse artigo diz respeito aos índices contábeis:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...)”*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados** no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ”  
(Grifo nosso).*

Com base nesse dispositivo legal, pode-se inferir que independentemente dos parâmetros a serem considerados nos índices contábeis, cabe a Administração a apresentação da devida justificativa para sua adoção.

Este Tribunal de Contas já apreciou a adoção de índices contábeis não adequados à ampla participação nos processos de nº 735.923 e 812.190, por exemplo, e decidindo que não podem ser elevadas sem justificativas apropriadas.

Após a análise dos autos, esta Unidade Técnica não encontrou justificativa para a adoção de tal índice, constituindo, portanto, uma irregularidade.

Constatada a existência de irregularidades no estudo realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, cuja conclusão acolho, percebo presente o *fumus boni iuris*.

Lado outro, resta configurado, também, o *periculum in mora*, tendo em vista que a sessão pública de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação ocorreu no dia 11/08/2017.

Portanto, considerando que a licitação pode ser suspensa em qualquer fase até a data da assinatura do contrato, nos termos do disposto no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo ser caso de se proceder à suspensão imediata do Processo Licitatório nº 364/2017 – Pregão Presencial nº 036/2017, na fase em que se encontra.

Desse modo, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e §1º e §2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, determino, *inaudita altera parte, ad referendum* da Segunda Câmara a suspensão liminar do certame, devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº. 102/2008.

Intimem-se, por fax e por meio eletrônico, conforme disposto nos incisos VI e VII do art. 166 do Regimento Interno, o Sr. José Eustáquio Rodrigues Alves, Prefeito Municipal, os Srs. José Martins Coelho, Secretário Municipal de Administração e Juliana Silva Caixeta, Pregoeira, subscritores do edital, fls. 25/39v, para que comprovem a suspensão da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-lhes que o descumprimento poderá implicar na cominação da multa acima referida.

Determino, também, a intimação da denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCMG.

Comprovada a suspensão, junte-se a documentação e retornem-me os autos.

Posto isto, com fundamento no § 1º do art. 264 do Regimento Interno desta Corte, submeto a decisão mencionada à ratificação deste Colegiado, objetivando sua plena eficácia.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Referendo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que: **I)** determinou a suspensão liminar do Edital de Pregão Presencial nº 036/2017 - Processo Licitatório de nº 364/2017, promovido pelo Município de Patos de Minas, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e § 1º e § 2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, para que os responsáveis se abstivessem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008; **II)** determinou a intimação, por fax e por meio eletrônico, conforme disposto nos incisos VI e VII do art. 166 do Regimento Interno, do Sr. José Eustáquio Rodrigues Alves, Prefeito Municipal, dos Srs. José Martins Coelho, Secretário Municipal de Administração e Juliana Silva Caixeta, Pregoeira, subscritores do edital, fls. 25/39v, para que comprovassem a suspensão da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-lhes que o descumprimento poderá implicar na cominação da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), acima referida; **III)** determinou, também, a intimação da denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms/fg

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**